



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 8533 DE 22 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ECONOMIA DE ÁGUA DOS RECURSOS NATURAIS, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS PARA OS GRANDES CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes critérios e procedimentos para a construção de cisternas pelos grandes consumidores de água, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, ordenando o uso da água da chuva.

Art. 2º. Ficam obrigados a construir cisternas:

I - postos de abastecimento de combustíveis que disponibilizam lavagem de veículos;

II - lavadores de veículos;

III – estabelecimentos de ensino com número superior a 200 (duzentos) alunos;

IV – garagem de coletivos urbanos, intermunicipais e transportadoras que efetuam lavagem de seus veículos;

V - hospitais, templos religiosos e locais comerciais edificadas com capacidade para receber mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei não poderão utilizar a água da chuva para consumo humano.

Art. 3º. As cisternas deverão ser construídas no nível do solo ou semienterradas, sem a necessidade de serem totalmente subterrâneas com dimensões mínimas de armazenamento de cinco metros cúbicos e máximas de 50 metros cúbicos, fazendo a captação dos telhados e coberturas através de calhas de zinco ou PVC.

Art. 4º. Para a construção deverá ser usado o sistema de cisterna plástica, de concreto ou tijolos.

Art. 5º. O Executivo designará órgão da Administração para a orientação técnica da construção das cisternas.



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Fls.02.

Art. 6º. Ficarão isentos desta lei os estabelecimentos que comprovarem tecnicamente a falta de espaço físico para a construção da cisterna.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a suspensão do alvará de funcionamento e multa que será aplicada pelo Executivo com valor 200 (duzentas) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 22 de abril de 2020.

Marcos Santana Rezende
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 22 de abril de 2020.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 23/03/2020, Projeto de Lei nº 120/2019, de autoria do Vereador João dos Santos Diniz Neto, com emendas de seu autor).